



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**GABINETE DA JUÍZA MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) n.º 0600105-15.2017.6.04.0000**

**Origem: MANAUS/AM**

**REQUERENTE: REBECCA MARTINS GARCIA**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Relatora: Juíza MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**

**EMENTA**



REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR CONDENADO. ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

1. O crime previsto no art. art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da precificação igual nos postos de combustíveis e derivados fere, a um só tempo, a ordem econômica e a economia popular, porquanto acaba com a concorrência entre empresários, impondo aos usuários finais – os consumidores - prejuízos incalculáveis e o enriquecimento ilícito dos participantes da pactuação criminoso.
2. Dessa forma, tem-se que a condenação criminal do impugnado é incontroversa, reunindo todos os requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto proferida por órgão colegiado federal e condenado por crime que atenta contra a economia popular. Precedentes do TSE, *mutatis mutandis*: REspe nº 35366 - NOVO ARIPUANÃ/AM, Acórdão de 24/06/2010; REspe n.º22879 – FERNÃO/SP, Acórdão de 25/10/2012.
3. Deferimento do registro de candidatura de REBECCA MARTINS GARCIA, para concorrer ao cargo de GOVERNADOR, pelo atendimento das condições de elegibilidade e requisitos previstos na Constituição Federal (art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c), na Lei nº 9.504/97, na Resolução TSE nº23.455/2015 e na Resolução TRE/AM nº 007/2017.
4. Procedência dos pedidos das ações de impugnação ao registro de candidatura, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO PELO AMAZONAS”, reconhecendo-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, e, por conseguinte, o indeferimento do registro de ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, ao cargo de Vice-Governador, e o indeferimento da chapa majoritária da Coligação “CORAGEM PARA RENOVAR”.

Registro do candidato a Vice-Governador e Chapa Majoritária indeferidos.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do registro de candidatura de REBECCA MARTINS GARCIA, para concorrer ao cargo de GOVERNADOR, bem como pela procedência dos pedidos das ações de impugnação ao registro de candidatura, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO AMAZONAS, reconhecendo-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, e, por conseguinte, pelo indeferimento do registro de ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, ao cargo de Vice-Governador. Por consequência, pelo indeferimento da chapa majoritária da Coligação CORAGEM PARA RENOVAR, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 25/07/2017

Relator MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### GABINETE DA JUÍZA MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) n.º 0600105-15.2017.6.04.0000**

**Origem: MANAUS/AM**

**REQUERENTE: REBECCA MARTINS GARCIA**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Relatora: Juíza MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**

### RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de REGISTROS DE CANDIDATURA de REBECCA MARTINS GARCIA, ao cargo de Governador, e de ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, ao cargo de Vice-Governador, pela Coligação “CORAGEM PARA RENOVAR”, constituída pelos Partidos: PP - PODE - PT DO B.

A Secretaria Judiciária informou a regularidade da documentação da candidata REBECCA MARTINS GARCIA e a Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas dos autos, lançou parecer favorável ao deferimento do seu registro.

A documentação do candidato ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR, após atendimento de diligência, encontra-se regular.

Publicado o edital, houve impugnação ao registro de candidatura de ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela Coligação Majoritária “UNIÃO PELO AMAZONAS”.

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL relata que o candidato tem em seu desfavor condenação criminal, nos autos n.º



2003.32.00.001896-0 da Justiça Federal, confirmada por órgão colegiado, fato que atrairia a incidência da inelegibilidade prevista do art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar nº64/90.

Assevera que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento à apelação, oportunidade em que declarou a prescrição retroativa do crime do art. 288 do Código Penal, absolveu-o em relação ao tipo do art. 4º, III, da Lei nº8.137/90, e reduziu a pena aplicada relativamente ao crime do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90.

Foram opostos embargos de declaração com a decisão do TRF da 1ª Região, que se encontram pendentes de julgamento.

Afirma que diante disso, não haveria dúvida de que o candidato, *ora impugnado*, encontra-se inelegível para a disputa ao pleito suplementar de 2017, por ter sido condenado em primeira instância por crime contra a ordem econômica (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90), cuja decisão foi confirmada pelo TRF 1ª Região, incidindo, por isso, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, razão pela qual o seu registro deve ser indeferido.

Por seu turno, a Coligação Majoritária “UNIÃO PELO AMAZONAS”, impugnou o registro de candidatura de ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, aduzindo:

- a) Inelegibilidade decorrente da suspensão de direitos políticos, na forma do art.1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº64/90 por condenação criminal por crime contra a administração pública e o Patrimônio público, por 8 (oito) anos, no caso;
- b) Inelegibilidade decorrente da suspensão de direitos políticos, na forma do art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº64/90 por condenação criminal por crime contra a economia popular, por 8 (oito) anos, no caso.
- c) Ausência de condição de elegibilidade decorrente da não apresentação das certidões criminais de 2º grau da Justiça Estadual e Federal.

Defende a Coligação impugnante que o Impugnado foi condenado por dois crimes diferentes, em feitos penais autônomos e está inelegível por força das duas condenações.

A **primeira delas** referente ao processo n. 2003.32.00.004495-1 em que foi condenado por decisão já transitada em julgado pela prática dos tipos penais contidos no art. 1º, I e II, da Lei nº8.137/90 cuja pena não foi cumprida por ter decorrido o prazo prescricional de execução da punição em 2012.

Argumenta que mesmo que posteriormente tenha sido declarada a prescrição da pretensão executória, isso não exclui o fato de que o Impugnado estar inelegível por ter sido devidamente condenado, uma vez que as Cortes do país, *à frente o Tribunal Superior Eleitoral*, já sedimentaram o entendimento de que, nesses casos de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o pretense candidato fica INELEGÍVEL pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data em que ocorreu a prescrição, sendo este o marco inicial para contagem do prazo previsto na LC 64/90.

Segue afirmando que conforme consta nos documentos anexados aos autos, a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 22/05/2007, marco inicial para a contagem da pretensão executória. Passados 4 (quatro) anos e não executada a pena, a prescrição ocorreu em 22/05/2012, ponto de início da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”,



da Lei Complementar 64/90. Portanto, fácil perceber que o Impugnado estaria inelegível até 22/05/2020, devendo ser ainda registrado, *embora irrelevante na medida em que em nada afasta a situação de condenado*, que a decisão declaratória da prescrição da pretensão punitiva proferida no processo de execução foi alvo de recurso de apelação não dotado sem efeito suspensivo que também já transitou em julgado em 2016, conforme espelho do andamento processual, ora anexado.

A **segunda** é devido ao processo n.º0001899.66.2003.4.01.3200 que tramitou no TRF da 1ª Região onde o Impugnado foi condenado por decisão colegiada em 03/04/2017 pelo tipo penal do art. 4º, I, da Lei 8.137/90, ainda não transitada em julgado.

Sustenta que o Impugnado foi condenado por abusar do poder econômico, dominado o mercado ou eliminado a concorrência mediante qualquer forma de acordo ou ajuste de empresas, tipo penal reprimido pela Lei n.º 8.137/1990, que trata de crimes contra a economia. Sabe-se que o bem jurídico-penal protegido imediatamente nos crimes contra a economia é o patrimônio do povo, de sorte a se manter o poder econômico do povo e evitar a perturbação do bem estar social frente à ganância dos especuladores.

Arremata afirmando que o crime cometido pelo Impugnado pode ser classificado tanto como crime contra a ordem econômica quanto crime contra a economia popular, valendo ressaltar que ambos visam proteger interesses metaindividuais, pois as condutas tipificadas têm potencial para atingir número indeterminado de pessoas.

Foi determinada a notificação do candidato para contestar as impugnações ao seu registro (Doc. 14591 – datado de 27.06.2017).

ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR apresentou contestação (Doc. 16088), aduzindo, em síntese, que a condenação que persiste no **processo nº 2003.32.00.001896-0** do TRF1 não atrai qualquer hipótese de inelegibilidade.

Argumenta que os crimes contra a ordem econômica não se encontram abrigados no rol exaustivo do art. 1º, I, da LC nº 64/90. E não seria possível confundir as hipóteses de crimes contra a economia popular com a dos crimes contra a ordem econômica.

A Lei das Inelegibilidades traria um rol taxativo de modalidades delitivas que tornam inelegíveis e, por esse motivo, deve ser interpretada restritivamente, já que limitaria direitos fundamentais. Portanto, seria necessário tomar o devido cuidado para que sua letra não seja alargada.

Alega que, em suas tentativas de caracterizar o tipo penal como crime contra a economia popular, os impugnantes trazem aos autos uma decisão do TSE (REsp 22.879) no qual diz que o crime de adulteração de combustíveis entra no rol das inelegibilidades da LC 64/90.

Afirma que deve ser destacado, de saída, é que a decisão em hipótese alguma assevera que todos os crimes contra a ordem econômica são também crimes contra a economia popular. Com isso, é necessário que se faça uma análise caso a caso, a fim de que se verifique se a ofensa à economia popular se encontra presente ou não.

No entanto, quando se voltam os olhos para o crime previsto no art. 4º, inc. I, f, da Lei nº8.137/90, o mesmo não aconteceria. Bastaria a leitura do tipo previsto para concluir tratar-se de crime puramente contra a ordem econômica.



**Em relação ao processo nº 2003.32.00.004495-1**, argumenta que em 25.02.2016, houve decisão terminativa que reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena concretizada, proferida pela relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, nos autos da apelação criminal.

Por essa razão, não haveria falar em permanência dos efeitos secundários da sentença condenatória e portanto, não haveria falar em inelegibilidade.

Ao final, requereu a improcedência das ações de impugnação e o deferimento de seu registro de candidatura.

Em razão da juntada de novos documentos pelo impugnado, abriu-se prazo para as partes se manifestarem, oportunidade em que ratificaram a existência de inelegibilidade e a necessidade de indeferimento do registro do impugnado.

É o relatório.

Manaus, 20 de julho de 2017

**JUÍZA MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**

**RELATORA**





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### GABINETE DA JUÍZA MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES

**Processo n.º 0600105-15.2017.6.04.0000**

**Origem: MANAUS/AM**

**REQUERENTE: REBECCA MARTINS GARCIA**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Relatora: Juíza MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES Relatora**

### VOTO

A JUÍZA MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES: Senhor Presidente, Dignos Membros, douto Procurador Regional Eleitoral, por força do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que regulamentou o registro de candidatura das Eleições de 2016 e se aplica às Eleições Suplementares, **passo ao julgamento conjunto dos registros de candidatura**, por se tratar de chapa majoritária.

De início, cumpre registrar que o DRAP da Coligação "Coragem para renovar" foi deferido nos autos do Processo nº 0600104-30.6.04.0000, da minha relatoria.

Em relação ao pedido de registro de candidatura de REBECCA MARTINS GARCIA (PJe 0600105-15.2017), verifica-se o atendimento das condições de elegibilidade e requisitos previstos na Constituição Federal (art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c), na Lei nº 9.504/97, na Resolução TSE nº 23.455/2015 e na Resolução TRE/AM nº 007/2017.

Diante disso, restaram preenchidos os requisitos normativos, **impondo-se o deferimento** do registro de candidatura de REBECCA MARTINS GARCIA.

**Em relação ao pedido de registro de candidatura de ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR** (PJe nº 0600107-82.2017), verifica-se que a documentação exigida pela lei eleitoral foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos de elegibilidade.



Contudo, foram ofertadas impugnações ao seu pedido de registro imputando-lhe a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90, as quais foram contestadas pelo candidato impugnado.

Tendo em vista não ser necessária a produção de quaisquer outras provas, é que se passa ao julgamento antecipado das ações de impugnações, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Como já relatado, em razão de duas condenações criminais (Processos nº 2003.32.00.001896-0 e 2003.32.00.004495-1), foi imputada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, que assim está redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

**Em relação ao processo nº 2003.32.00.004495-1**, verifica-se que assiste razão ao impugnado quando afirma a insubsistência da condenação criminal e, portanto, a inexistência de causa de inelegibilidade decorrente dos referidos autos.

Consoante se observa do **documento PJE nº 16096**, foi juntada pelo candidato decisão terminativa, proferida pela Relatora Convocada, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, onde se constata a **extinção, ex officio, da punibilidade** de ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena concretizada.

A coligação impugnante, em sua última manifestação (doc. nº 16636), argumentou que a decisão monocrática feriu a coisa julgada e tal pronunciamento não pode ser considerado pelo juízo eleitoral, porquanto se trata de decisão teratológica atingida por vício de natureza insanável.

Apesar da irresignação da Coligação, não pode a Justiça Eleitoral afastar decisão proferida por juízo competente, uma vez que se configuraria indevida ingerência em outro órgão do Poder Judiciário. Em razão disso, esse entendimento já foi sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a seguir se transcreve:

Súmula 41 – TSE:



Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Dessa feita, **resta evidente que** a pretensão punitiva do Estado foi extinta, não subsistindo condenação criminal e, por consequência, neste momento processual, **não há causa de inelegibilidade decorrente dos autos nº 2003.32.00.004495-1 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

**Na sequência**, passa-se a analisar a existência *ou não* de causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal do candidato nos autos do **Processo nº 2003.32.00.001896-0.**

Antes de mais nada, apenas para deixar consignado, destaco que **a oposição de Embargos de Declaração** à decisão colegiada que atrai causa de inelegibilidade **não é apta a afastar o impedimento para o Registro de Candidatura**, visto que o recurso aclaratório é despido de efeito suspensivo (Precedente do TSE, AgR-Respe nº 52-17.2016, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.06.2017).

Dito isto, tem-se que após a devida apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Apelação Criminal nº 2003.32.00.001896-0, aquele colegiado deu parcial provimento ao recurso do candidato impugnado, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do réu, para: a) declarar a prescrição retroativa do crime do artigo 288 do Código Penal; b) absolvê-lo, em relação ao tipo do artigo 4º, inciso III, da Lei n.8.137/1990, com base no art. 386, III, do CPP, por se constituir em desdobramento da conduta prevista no art. 1º da mesma Lei; c) reduzir a pena aplicada, relativamente ao crime do art. 4º, inciso I, da Lei n.8.137/1990, determinando o regime aberto para o seu cumprimento, bem como substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.” (doc. PJE nº 14476 – fls. 1/40)

Da simples leitura do voto (doc. nº 14476) e do acórdão do TRF1 (doc. 14.477), exsurge cristalina a confirmação da condenação do candidato nas penas do art. 4º, I, da Lei nº8.137/1990, por formação de cartel.

**Em sua defesa**, o candidato impugnado afirma que os crimes contra a ordem econômica não estariam albergados pelo art. 1º, I, “e”, 1, da LC nº 64/90 e que não seria possível confundir as hipóteses de crimes contra a economia popular com as dos crimes contra a ordem econômica.

De fato, a Lei nº8.137/90 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. **No entanto**, no bojo do REspe nº 35366 - NOVO ARIPUANÃ/AM, o e. TSE já delineou que o simples fato de a ementa de Lei fazer *referência exclusiva* a crimes contra a ordem econômica **não** teria condão de, **por meio de uma interpretação literal e limitada**, estabelecer que os crimes ali previstos não ofenderiam *outros bens* tutelados pelo ordenamento jurídico. (Acórdão de 24/06/2010, no Relator designado Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, data 28/09/2010, página 12/13).



Na mesma linha de entendimento de que o simples fato de a ementa da Lei na qual está tipificado o delito fazer referência a crimes contra a ordem econômica “*não significa que os tipos penais nela previstos não ofendem outros bens jurídicos*”; cito, *mutatis mutandis*, outro precedente do e. TSE no REspe n.º22879 – FERNÃO/SP, Acórdão de 25/10/2012, de Relatoria da Min. Fátima Nancy Andrighi, onde se reconheceu que o delito de adulteração de combustível (art. 1º, I, da Lei 8.176/91 – crime contra a ordem econômica) atingiria *simultaneamente* interesses metaindividuais relacionados à ordem econômica e à economia popular (Publicado em Sessão, Data 25/10/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 25/10/2012, Página 266).

Feitas essas breves ponderações, no caso em apreço, a despeito das argumentações do impugnado em sentido diverso, tenho que carecem de razão, uma vez que o fato específico pelo qual foi condenado pela Justiça Federal de Segunda Instância, é passível de enquadramento simultâneo como **crime contra a economia popular**. Explico:

Em sua essência, a economia popular é violada por atos que firam a livre concorrência ou que visem à formação de cartéis, oligopólios ou monopólios e à manipulação de preço e de tendências do mercado; atingindo o patrimônio de um universo indeterminado de pessoas.

A prática de cartel, *principalmente no ramo de combustíveis e derivados de petróleo*, vem mostrando os seus efeitos nefastos para o consumidor desses produtos essenciais ao cotidiano, que se realizam quando abastece seu veículo nos postos adeptos desse esbulho à economia popular.

A formação de cartel para fixação artificial de preço de mercado configura injusta e deletéria posição do mercado dominante de combustíveis e seus derivados, desaguando os efeitos nefastos dessa política nos concorrentes e, por conseguinte, propiciando **prejuízo irreparável ao consumidor final**.

Logo, o crime previsto no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da precificação igual nos postos de combustíveis e derivados **fere, a um só tempo, a ordem econômica e a economia popular**, porquanto acaba com a concorrência entre empresários, impondo aos usuários finais – *os consumidores* – prejuízos incalculáveis e o enriquecimento ilícito dos participantes da pactuação criminosa.

Dessa feita, no caso específico do candidato impugnado, o ilícito imputado ao mesmo por órgão colegiado, *a meu ver*, configura também crime contra a economia popular, uma vez que, *sem margem de dúvidas*, uma quantidade indeterminada de pessoas é lesada ao adquirir combustível a preços tabelados por cartel, que auferem lucros em detrimento de toda a população.

Dessa forma, tem-se que a condenação criminal do impugnado é incontroversa, reunindo todos os requisitos necessários para a incidência da **causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90**, porquanto proferida por órgão colegiado federal e condenado por crime que atenta contra a ordem econômica e a economia popular, como explicado acima.

Por derradeiro, deve-se gizar que não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato



de que a LC n.º64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles cuja vida pregressa não demonstre idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como candidatos que tenham cometido crime contra a economia popular, **como é o caso dos autos**.

Diante do exposto, **VOTO** pelo deferimento do registro de candidatura de REBECCA MARTINS GARCIA, para concorrer ao cargo de GOVERNADOR, sob o número 11, com a opção de nome para urna: REBECCA GARCIA, **bem como pela procedência dos pedidos das ações de impugnação ao registro de candidatura**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO PELO AMAZONAS”, reconhecendo-se **a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90**, e, por conseguinte, **VOTO pelo indeferimento do registro de ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR**, ao cargo de Vice-Governador. Por consequência, **VOTO pelo indeferimento da chapa majoritária** da Coligação “CORAGEM PARA RENOVAR”.

Nos termos do parágrafo único do art. 49 da Res. TSE 23.455/2015, pode a Coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou usar a faculdade prevista nos artigos 67 e 68 do mesmo normativo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, à Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 20 de julho de 2017

**Juíza MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES**

**RELATORA**

